



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 438/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002229/00 AI N.º 1/200008029

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COTTON IND. COM. TEXTIL LTDA

CONS.º RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Impedimento do autuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A ciência do autuado deve ser procedida dentro do prazo previsto para a prorrogação dos trabalhos de fiscalização. Negado provimento ao recurso oficial por unanimidade de votos, para confirmação da decisão recorrida.

**RELATÓRIO:**

De acordo com o enunciado do auto de infração, a empresa acima identificada, no período de 01/01/98 a 31/12/98, emitiu documentos fiscais para contribuinte não identificado no montante de R\$ 164.551,41 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme informações complementares.

Constam das fls. 10/15, relação das notas fiscais emitidas para contribuintes não identificados.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou defesa argüindo:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação em face da extemporaneidade da prorrogação da autuação;
2. No mérito, em virtude de promover a venda em grandes quantidades a pessoas físicas tal fato levou o agente fiscal a deduzir que os destinatários eram contribuintes não inscritos no Cadastro geral da Fazenda.
3. Que, o fisco deveria criar mecanismos capazes de coibir práticas escusas, e não responsabilizar o contribuinte que vendeu, escriturou as notas e recolheu o tributo, enfim que cumpriu as obrigações tributárias.

O Ilustre Julgador de Primeira Instância, acolhendo as razões da empresa autuada, anulou o processo em razão da ciência do contribuinte ter ocorrido fora do prazo previsto para a prorrogação dos trabalhos fiscais.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Correto o entendimento da ilustre Consultora Tributária, a presente ação fiscal não pode merecer acolhida, por padecer de vício insanável que torna nulo todo o processo.

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em data de 31/03/2000, com ciência do autuado a mesma data.

Considerando que o prazo regulamentar para a prorrogação dos trabalhos de fiscalização é de 60 dias, contados da data da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º, do Decreto n.º 21.219/91), tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até a data de 01/06/2000, ou então requerida a sua prorrogação.

Note-se que no presente caso a prorrogação dos trabalhos de fiscalização, foi solicitada em 02/06/00, sendo a ciência dada ao contribuinte somente em 05.06.2000, precisamente quando já decorridos 5 (cinco) dias da data limite para encerramento da fiscalização.

Desse modo, é exigência da legislação processual-tributária que o auto de infração e termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização sejam firmados pelos agentes do Fisco e pelo autuado, devendo tal fato ocorrer dentro do prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos fiscais. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas.

Está evidenciada, portanto, a extemporaneidade do auto de infração e o conseqüente impedimento do fiscal autuante, o que, de acordo com o art. 36 da Lei n.º 12.607/96, macula de vício insanável o presente processo, devendo a nulidade ser declarada de ofício, consoante dispositivo supra.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão proferida em Primeira Instância que declarou a nulidade da autuação.

É o voto.

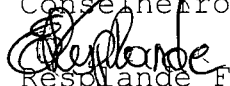
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida COTTON IND. E COM. TEXTIL LTDA

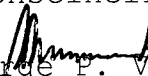
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro do ano 2.002.

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Respande F. de Sá  
Conselheira


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge F. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

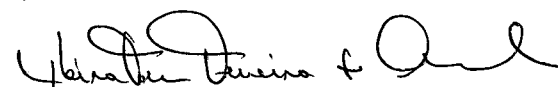
  
Francisco José de Oliveira Sil  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado